



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 61 /2025 **DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**

“Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência no Município de Pinhalzinho e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, Estado de São Paulo aprova e eu, **SEBASTIÃO ZANARDI**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência no âmbito do Município de Pinhalzinho, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Vacinação domiciliar: a aplicação de vacinas em domicílio para pessoa com deficiência ou TEA quando não puder se deslocar até um posto de vacinação em razão de suas condições específicas;

II – Processo de vacinação domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização;

III – pessoa com transtorno do espectro autista – TEA: aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma de (i) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e (ii) por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos, conforme definido pela Lei nº 12.764/2012;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

IV – Pessoa com deficiência: pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, nos termos das Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 12.764/2012.

Parágrafo único - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º - São diretrizes do Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com deficiência:

I – Assegurar a vacinação em domicílio, mediante solicitação de seu responsável legal;

II – Garantir que a pessoa com deficiência ou seu responsável legal possa apresentar laudo médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) ou relatório emitido por profissional de saúde que ateste sua condição e a necessidade de vacinação domiciliar, válido por tempo indeterminado, sem exigência de revalidação periódica;

III – Oferecer maior conforto e segurança às pessoas com deficiência durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo ambiente adequado à imunização.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação prioritária em domicílio das pessoas com deficiência;

II – Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam assegurados às pessoas com deficiência os seguintes direitos:

I – Atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para vacinação domiciliar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

II – Aplicação das vacinas por profissionais capacitados, respeitando as necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com deficiência;

III – Acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com deficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação e execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Pedro Gomes Franco Filho
Vereador

Nota: Publicada no diário Oficial do Município da data de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade de garantir dignidade, respeito e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência no Município de Pinhalzinho.

A imunização é um direito fundamental e, muitas vezes, famílias enfrentam grandes barreiras ao tentar vacinar seus filhos, devido às condições físicas, sensoriais e comportamentais que dificultam o deslocamento e a permanência em postos de saúde.

Trata-se de um passo essencial para assegurar a efetividade do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, promovendo equidade e proteção coletiva.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em Pinhalzinho.

Pedro Gomes Franco Filho
Vereador